



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 80/17**

Luxemburgo, 18 de julho de 2017

Acórdão no processo C-213/15 P  
Comissão/Patrick Breyer

**A Comissão não pode recusar o acesso aos articulados dos Estados-Membros na sua posse, apenas porque se trata de documentos relativos a um processo judicial**

*O Tribunal de Justiça confirma o acórdão do Tribunal Geral segundo o qual a decisão sobre tal pedido de acesso deve ser adotada com base no Regulamento relativo ao acesso do público aos documentos na posse do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão*

Em março de 2011, Patrick Breyer solicitou à Comissão o acesso, designadamente, aos articulados que a Áustria tinha apresentado ao Tribunal de Justiça no quadro de um processo por incumprimento intentado pela Comissão contra este Estado-Membro por não ter transposto a Diretiva relativa à conservação de dados <sup>1</sup>. Este processo judicial foi finalizado por um acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de julho de 2010 <sup>2</sup>. A Comissão recusou o acesso a esses articulados, dos quais tem uma cópia, com o fundamento de que esses articulados não estavam abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001 relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>3</sup>. P. Breyer recorreu para o Tribunal Geral da União Europeia, pedindo a anulação desta decisão de recusa.

Por acórdão de 27 de fevereiro de 2015 <sup>4</sup>, o Tribunal Geral deu provimento ao recurso de P. Breyer, anulando a decisão de recusa da Comissão. O Tribunal Geral considerou que a Comissão não pode negar automaticamente o acesso aos articulados que os Estados-Membros apresentem no quadro de um processo no Tribunal de Justiça e dos quais tenha uma cópia, porque se trata de documentos judiciais. Segundo o Tribunal Geral, qualquer decisão sobre tal pedido de acesso deve ser tomada com base no Regulamento n.º 1049/2001.

A Comissão recorreu para o Tribunal de Justiça, solicitando que o acórdão do Tribunal Geral fosse anulado e definitivamente negado provimento ao recurso interposto por P. Breyer <sup>5</sup>.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso da Comissão e confirma assim o acórdão do Tribunal Geral.

O Tribunal de Justiça observa, a título liminar, que não tem de se pronunciar sobre a questão de saber se a Comissão deve conceder a P. Breyer acesso aos articulados controvertidos. Deve unicamente determinar se o pedido de acesso de P. Breyer está abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1049/2001.

Em seguida, o Tribunal de Justiça confirma que o regulamento é claramente aplicável a um pedido como o apresentado por P. Breyer.

<sup>1</sup> Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO L 105, p. 54).

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de julho de 2010, Comissão/Áustria (C-189/09).

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

<sup>4</sup> Acórdão de 27 de fevereiro de 2015, Breyer/Comissão (T-188/12), v. também o CP n.º 26/15.

<sup>5</sup> No âmbito deste recurso, a Comissão foi apoiada pela Espanha e pela França, ao passo que P. Breyer foi apoiado, tal como no processo perante o Tribunal Geral, pela Finlândia e pela Suécia.

Com efeito, o facto de o Regulamento n.º 1049/2001 não ser aplicável aos pedidos de acesso a documentos dirigidos ao Tribunal de Justiça da União Europeia não significa que os documentos relacionados com a atividade judicial desta instituição não sejam, por princípio, abrangidos pelo âmbito de aplicação desse regulamento quando tais documentos se encontrem na posse das instituições da União enumeradas no regulamento, como a Comissão.

Os interesses legítimos dos Estados-Membros no que respeita a tais documentos podem ser protegidos através das exceções ao princípio do direito de acesso aos documentos, previstas no regulamento. Assim, o regulamento prevê que as instituições recusarão o acesso a um documento, nomeadamente, no caso de a sua divulgação poder vir a prejudicar a proteção dos processos judiciais, exceto quando um interesse público superior imponha a divulgação do documento em causa.

Esta exceção visa garantir que o direito de acesso aos documentos das instituições seja exercido sem prejudicar a proteção dos processos judiciais. Em particular, esta proteção implica que seja assegurado o respeito dos princípios da igualdade das armas e da boa administração da justiça.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que reconheceu a existência de uma presunção geral de que a divulgação dos articulados apresentados por uma instituição no âmbito de um processo judicial prejudica a proteção deste processo, na aceção da exceção referida *supra*, enquanto o referido processo estiver pendente. Esta presunção geral de confidencialidade aplica-se igualmente aos articulados apresentados por um Estado-Membro no âmbito de um processo judicial.

O Tribunal de Justiça recorda igualmente que o regulamento dispõe que um Estado-Membro pode solicitar a uma instituição que não divulgue um documento dele emanado sem o seu prévio acordo. Contudo, não confere ao Estado-Membro um direito de veto geral e incondicional para se opor discricionariamente à divulgação de documentos que dele emanam e que estão na posse de uma instituição.

O Tribunal de Justiça sublinha ainda que o Tratado de Lisboa, embora continue a excluir o Tribunal de Justiça da União Europeia do regime de acesso aos documentos das instituições quando este exerce funções judiciais<sup>6</sup>, alargou o âmbito de aplicação do princípio da transparência no direito da União, prosseguindo o objetivo de uma administração europeia aberta.

Por último, o Tribunal de Justiça decide que P. Breyer deve suportar metade das despesas que efetuou no presente processo, apesar de a Comissão ter sido totalmente vencida. Com efeito, P. Breyer publicou na Internet versões anonimizadas dos articulados apresentados no âmbito do presente processo de recurso. Esta publicação não autorizada constitui uma utilização desadequada dos documentos dos autos, suscetível de prejudicar a boa administração da justiça, e que deve ser tida em conta aquando da repartição das despesas no quadro do presente processo.

---

**NOTA:** O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

---

<sup>6</sup> O acesso aos documentos de natureza *administrativa* desta instituição é regulado pela decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 11 de dezembro de 2012, relativa ao acesso do público aos documentos na posse do Tribunal de Justiça da União Europeia no exercício das suas funções administrativas (JO 2013, C 38, p. 2), substituída por uma decisão de 11 de outubro de 2016 (JO 2016, C 445, p. 3).

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação  
Contacto Imprensa: María de los Ángeles Domínguez Gaitán ☎ (+352) 4303 3667